



**MPV 1300
00269**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.300, DE 2025

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° / 2025

Suprime-se da Medida Provisória os §§ 1º-P, 1º-Q, 1º-R, 1º-S e 1º-T do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

Os referidos parágrafos tratam do fim do direito ao desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão, TUSD e TUST, dos consumidores que compram energia elétrica gerada a partir de fontes eólica, solar, biomassa, ou seja, de fontes renováveis.

Por meio desse dispositivo, os descontos não serão mais aplicáveis, dentre outras hipóteses, nas situações de: término do contrato registrado na CCEE, prorrogação do contrato e transferência de titularidade do contrato.

Se esse dispositivo prosperar, haverá quebra de segurança jurídica e consequentemente da confiança dos investidores em geração de energia renovável no país, que além de promover a limpeza da matriz elétrica e energética nacional. Além disso, o Brasil ultrapassou a marca de 17 gigawatts (GW) de potência operacional nas grandes usinas solares, de acordo com o mapeamento da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR). Segundo a entidade, desde 2012, o segmento já trouxe mais de R\$ 72,7 bilhões em novos investimentos e mais de 510 mil empregos verdes acumulados, além de proporcionar cerca de R\$ 23,9 bilhões em arrecadação aos cofres públicos.



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. Tanto é assim, que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120/2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tenha sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.

Assim, a mudança proposta, nos parágrafos em referência, não respeita o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e altera substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização, com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

A fonte solar é competitiva e limpa, a maior inserção da energia solar por meio de grandes usinas é fundamental para o País reforçar a sua economia e impulsionar o processo de transição energética. É parte desta solução e um vetor de geração de oportunidades, novos empregos verdes e renda aos cidadãos.

Diante de todo o exposto, propõe-se a supressão integral dos §§ 1º-P, 1º-Q, 1º-R, 1º-S, 1º-T do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, preservando o marco legal atual, a estabilidade dos investimentos realizados e a confiança dos agentes privados na previsibilidade e estabilidade do ambiente institucional nacional.



* C D 2 5 7 3 0 0 6 6 6 6 2 8 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
PSDB/MS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257366628300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira



* C D 2 2 5 7 3 6 6 6 2 8 3 0 0 *